

## Parecer Jurídico 83/2021

Protocolo 32896 Envio em 09/11/2021 14:20:31

### Assunto: Projeto de Lei 66/2021

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 66/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual solicita autorização para o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a **Associação Paraguaçuense de Combate ao Câncer**, visando a manutenção do serviço de proteção social especial de alta complexidade, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, no valor de **R\$ 3.928,00 (três mil novecentos e vinte e oito reais)**, oriundo da Emenda Impositiva nº 11/2020 de autoria da Vereadora Neide Aparecida Teodoro de Lima.

A Lei Federal nº 13.019, 13 de julho de 2014, e suas alterações, estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; além de outras disposições. No Município, a regulamentação se deu por meio do Decreto Municipal nº 6.090, de 16 de fevereiro de 2017.

A minuta do termo de fomento a ser celebrado (fls. 06/36), bem como a cópia do plano de trabalho apresentado pela entidade (fls. 37/53), acompanham esta propositura.

O Art. 3º traz a dotação orçamentária na qual serão suportadas as despesas:

- 02.10.01 Fundo Municipal de Saúde
- 10.122.0021.2035.000 Suporte Administrativo
- 4.4.50.42.00 Auxílios
- 08 Fonte de Recurso (Emenda Parlamentar Individual)

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 14, XI; 70, VIII; 99, I e 183, todos da LOM, c/c Art. 200, IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

**“LOM - Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:**

**XI - autorizar consórcios com outros Municípios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;**

**Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:**

**VIII - celebrar consórcios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;**

**Art. 99 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:**

**I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;**

**Art. 183 - O Município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas, além de termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, bem como através de consórcios com outros municípios, obedecidas as regras da legislação federal aplicável.”**

**“R.I.- Art. 200 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.**

**Parágrafo único – A iniciativa de projetos de lei será:**

**IV – do Prefeito”**

**“C.F. - Art. 30 – Compete aos municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;”**

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, conforme dispõe o Art. 76 do R.I., para que se manifestem sobre os aspectos jurídicos e contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

**“R.I. - Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:**

**§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”**

Apresenta em seu artigo 4º dispositivo de retroação da lei, cuja vigência, uma vez aprovado, será a partir de 01 de Outubro de 2021.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é legal, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 08 de Novembro de 2021



Mario Roberto Piazza  
Procurador Jurídico

Parecer Jurídico 83/2021 Protocolo 32896 Envio em 09/11/2021 14:20:31  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Piazza.  
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: [https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/16855/16855\\_original.pdf](https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/16855/16855_original.pdf)

